

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 2, de 2007, que *institui plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

RELATOR “AD HOC”: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 2, de 2007, de autoria do Senador EDISON LOBÃO e outros, que *institui plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.*

O projeto compõe-se de quatro artigos. O art. 1º determina a convocação de plebiscito para que o eleitorado do Maranhão decida sobre o desmembramento do território dos municípios relacionados no dispositivo para constituir um novo Estado, denominado Maranhão do Sul.

O art. 2º estipula que somente participarão da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização. O art. 3º determina a ciência da aprovação do ato convocatório, pelo Presidente do Congresso Nacional, ao Tribunal Superior Eleitoral, para que adote as providências que devem anteceder à consulta popular. O último artigo veicula a cláusula de vigência do Decreto Legislativo, que se iniciará com a sua publicação.

Esclarece a justificação do projeto que a área a ser desmembrada para constituição do novo Estado compreende uma área de quase 15 mil km²,

o que o tornaria o quinto Estado nordestino em tamanho, com população de mais de um milhão e cem mil habitantes, distribuída por quarenta e nove municípios, tendo como capital a cidade e Imperatriz.

Segundo os autores, o desmembramento sugerido justifica-se, em síntese, por razões econômicas, históricas e culturais. No primeiro aspecto, a região sul do Maranhão tem fortes relações comerciais com outras regiões do País, o que torna seu vínculo com a atual capital do Estado menos importante do ponto de vista econômico. O norte do Maranhão, onde se situa São Luís, teve seu processo de ocupação consolidado nos primórdios da nação brasileira (séculos XVI e XVII), voltada à agricultura da cana-de-açúcar e algodão, enquanto o sul do Estado teve seu desbravamento efetivado a partir do século XIX, com ênfase nas atividades de pastoreio de gado e lavoura tradicional.

Com a construção de Brasília, o sul do Maranhão iniciou sua transformação em pólo de desenvolvimento regional. Passou a receber grande número de imigrantes e ali foram instalados grandes empreendimentos, como o Pólo Agrícola Mecanizado de Balsas e o Pólo Siderúrgico de Açailândia. Além disso, a cidade de Imperatriz consolidou-se como centro comercial e de prestação de serviços. Contudo, a região, que já conta com considerável população, não tem recebido, na opinião dos autores, a devida atenção do poder público maranhense, que concentra os investimentos em torno de São Luís, razão pela qual as demais regiões do Estado permanecem com baixos indicadores sócio-econômicos.

Por fim, ressalta a justificação que o desdobramento deverá beneficiar tanto a população do novo Estado quanto a da região remanescente do Maranhão, pois os efeitos econômicos da divisão deverão repercutir além dos limites territoriais da nova unidade. Firmes nessas razões, os autores entendem haver chegado a hora de se consultar democraticamente a população sobre a criação do Maranhão do Sul.

II – ANÁLISE

O art. 18 da Constituição Federal dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. O § 3º do dispositivo estipula que os Estados podem desmembrar-se para formar novos

Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

O plebiscito é uma das formas de exercício da soberania popular, previsto no art. 14, I, da Carta Magna. Trata-se de instituto de democracia participativa, pelo qual o cidadão é chamado a atuar, diretamente, na formação dos atos de governo. No caso, o plebiscito serve para formular consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa e administrativa, qual seja a criação ou desmembramento de um novo Estado.

A convocação do plebiscito, conforme dispõe o art. 49, XV, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional, que deve fazê-lo com anterioridade ao ato legislativo, cabendo ao povo aprovar ou denegar, pelo voto, o que lhe tenha sido submetido.

A Lei nº 9.709, de 1998, regula a execução dos mecanismos de exercício da soberania popular, entre eles o plebiscito, que deve, segundo seu art. 3º, ser convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Nesse ponto, verifica-se a adequação formal da proposição e o atendimento do requisito de iniciativa, pois o projeto vem assinado por mais do que um terço da composição do Senado Federal.

Estipula o art. 4º da referida Lei que o desmembramento de um Estado, para formação de um novo ente, depende da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvida a respectiva Assembléia Legislativa. O art. 10 esclarece que tal aprovação deve-se dar por maioria simples, de acordo com resultado homologado pelo Superior Tribunal Eleitoral.

O art. 7º da Lei, por sua vez, estabelece que, por população diretamente interessada, deve-se entender tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento. No caso, portanto, a consulta deve abranger toda a população do Estado, o que está em conformidade com o que estipula o art. 1º do Projeto, que convoca para o plebiscito todo o eleitorado do Maranhão.

Apresentamos ressalva, contudo, quanto ao art. 2º do PDS. Nele se estabelece que somente poderão participar da consulta popular os eleitores

inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes de sua realização. Esse prazo era o adotado pelo art. 55, § 1º, I, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), como a data-limite das transferências de título eleitoral. Entretanto, o art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, estendeu esse prazo para cento e cinqüenta dias. Dessa forma, oferecemos emenda para compatibilizar o prazo do art. 2º do Projeto com a norma vigente.

O art. 3º do Projeto determina seja dada ciência à Justiça Eleitoral da aprovação do ato convocatório, pelo Presidente do Congresso Nacional. O dispositivo coaduna-se com o art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998, que discrimina as seguintes providências a serem, por consequência, adotadas pela Justiça Eleitoral: fixar a data da consulta popular; tornar pública a cédula respectiva; expedir instruções para a realização do plebiscito; e assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Quanto ao mérito do Projeto, nada temos a obstar, ainda mais se tratando de uma legítima demanda, a ser democraticamente submetida à votação popular. Com certeza, o povo do Maranhão saberá decidir pela conveniência, ou não, do desmembramento do Estado. Vale lembrar que, somente sendo favorável a consulta plebiscitária, o projeto de lei complementar respectivo poderá ser proposto e apreciado pelo Congresso Nacional, ouvida a Assembléia Legislativa maranhense, na forma do art. 18, § 3º, da Constituição Federal e art. 4º, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.709, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se ao art. 2º do PDS nº 2, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º Somente poderá participar do plebiscito o eleitor cuja inscrição ou transferência tiver sido requerida antes de cento e cinqüenta dias da realização da consulta.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

Senador Valter Pereira, Presidente em exercício

Senador Demóstenes Torres, Relator “ad hoc”